



PROCESSO Nº 2538762025-1 - e-processo nº 2025.000532071-3

ACÓRDÃO Nº 370/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Suscitante: ARTOMELIA LOCACAO LTDA.

Suscitado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TERMO DE REVELIA - IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO NÃO PROTOCOLADA - REGULAR
NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE
INFRAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.**

- A preliminar de tempestividade constitui o instrumento processual destinado à reparação de erro na contagem do prazo estabelecido para impugnação ou recurso, pressupondo a existência de peça processual anteriormente protocolada. Inexistindo impugnação ao Auto de Infração, não há prazo processual cuja contagem possa ser objeto de revisão. No caso dos autos, restou comprovada, ainda, a regularidade da ciência do lançamento, realizada na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 10.094/2013, mostrando-se legítima a lavratura do Termo de Revelia. Recurso de Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE, que considerou revel a sociedade empresária ARTOMELIA LOCACAO LTDA, em relação ao Auto de Infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO, POGLIESE, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 2538762025-1 - e-processo nº 2025.000532071-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Suscitante: ARTOMELIA LOCACAO LTDA.

Suscitado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TERMO DE REVELIA - IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO NÃO PROTOCOLADA - REGULAR
NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE
INFRAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.**

- A preliminar de tempestividade constitui o instrumento processual destinado à reparação de erro na contagem do prazo estabelecido para impugnação ou recurso, pressupondo a existência de peça processual anteriormente protocolada. Inexistindo impugnação ao Auto de Infração, não há prazo processual cuja contagem possa ser objeto de revisão. No caso dos autos, restou comprovada, ainda, a regularidade da ciência do lançamento, realizada na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 10.094/2013, mostrando-se legítima a lavratura do Termo de Revelia. Recurso de Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004780/2025-60, lavrado em 23/10/2025, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007460/2025-12 denuncia a empresa ARTOMELIA LOCACAO LTDA., inscrição estadual nº 16.433.083-6, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

ESSE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM VIRTUDE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PARA PROCEDER NOVO FEITO FISCAL , CONSTANTE DAS FLS 55 A 65 E DESPACHO ÀS FLS 75 DO E-PROCESSO Nº 2024.000435939-0.U.E SEJA REALIZADO UM NOVO PROCEDIMENTO FISCAL COM LASTRO NO QUE DETERMINA O ARTIGO 173, INCISO II,



DO CTN (AUTO ANTERIOR 93300008.09.00001963/2024-43) A COBRANÇA É REFERENTE AOS LANÇAMENTOS DAS FATURAS 3025236511/ 3025254861 E 3025831740, JÁ QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS EM TEMPO HÁBIL E NEM SOLICITADO REVISÃO DE FATURA. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS- NORMAL FRONTEIRA(1154).

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 553.647,19 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 369.098,12 (trezentos e sessenta e nove mil, noventa e oito reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao dos artigos 106, inciso I , alínea "g" c/c com art. 2, inciso VI, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e multa de R\$ 184.549,07 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados: Ordem de serviço, Dados do Lançamento das Faturas em aberto, Comprovante de Cientificação do Auto de Infração (fls. 3 a 11).

Depois de cientificada da autuação via Correios por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 19 de dezembro de 2025, nos termos do artigo 11, § 9º, da Lei nº 10.094/13, o contribuinte não apresentou impugnação ao auto de infração.

Em sequência, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, o Chefe do Núcleo de Processos Administrativos Tributários – CAC/GR3 lavrou Termo de Revelia (fls. 12) e, ato contínuo, expediu a cientificação à sócia-administradora, via Correios, por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 19 de junho de 2026, nos termos do artigo 11, § 9º, da Lei nº 10.094/13.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 6 de julho de 2026, um recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual expõe que:

- a) Quanto à tempestividade, informa que o Termo de Revelia foi datado de **27 de maio de 2026**, tendo dele tomado ciência apenas em **24 de junho de 2026**, quando a respectiva notificação foi recebida na residência de sua representante. Sustenta, assim, que o recurso foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no **art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/2013**, observada a regra de contagem estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal.
- b) No que concerne aos fatos, relata que o Auto de Infração foi lavrado em **05 de novembro de 2025**, para exigir crédito tributário decorrente de suposta falta de recolhimento do ICMS nos períodos de **maio, junho e julho de 2022**, no montante de **R\$ 553.647,19**, sendo **R\$ 369.098,12** de imposto e **R\$ 184.549,07** de multa.



- c) Aduz que, embora o sistema de controle da SER/PB registre a ciência do Auto de Infração em **19 de dezembro de 2025** e o subsequente lançamento da revelia em **21 de janeiro de 2026**, jamais teria sido validamente cientificada da autuação. Afirma que a correspondência não foi entregue em seu domicílio ou no de seus representantes e que inexistente, no livro de registro de correspondências do edifício residencial de sua representante, anotação referente ao recebimento da notificação na data indicada pela Administração.
- d) Defende que, nos termos dos **arts. 11 e 46 da Lei nº 10.094/2013**, qualquer das modalidades legalmente previstas para ciência exige prova inequívoca do recebimento. Argumenta que, tratando-se de ciência postal, caberia à Fazenda demonstrar a efetiva entrega da correspondência no domicílio tributário, na forma do **art. 11, § 2º**, e, caso realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, comprovar o regular credenciamento, a disponibilização da comunicação e a ocorrência da ciência, elementos que, segundo afirma, não lhe foram disponibilizados.
- e) Nesse contexto, sustenta que, ausente prova da ciência válida do Auto de Infração, não teria se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, previsto no **art. 67 da Lei nº 10.094/2013**, razão pela qual considera insubsistente o Termo de Revelia, lavrado com fundamento no art. 12 do mesmo diploma, bem como os atos processuais dele decorrentes.
- f) A recorrente suscita, ainda, **cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa**, ao argumento de que a ausência de regular ciência lhe retirou a oportunidade de impugnar tempestivamente o lançamento, em afronta ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**.
- g) Acrescenta que a repartição preparadora não teria franqueado acesso ao inteiro teor dos autos, disponibilizando apenas descrição resumida do lançamento, circunstância que, segundo entende, agrava o cerceamento de defesa e impede a verificação da regularidade formal do Auto de Infração, da capitulação legal, da metodologia de apuração, dos documentos fiscais e valores que fundamentaram a exigência, bem como da própria regularidade da ciência registrada em 19/12/2025.
- h) Alega, também, que a interposição do recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do **art. 151, III, do CTN**, requerendo que não sejam promovidos atos de cobrança ou inscrição em Dívida Ativa enquanto pendente o julgamento.
- i) Quanto ao mérito da exigência fiscal, a recorrente não apresenta impugnação específica, reservando-se o direito de fazê-lo após o acesso integral aos autos. Sustenta que, reconhecida a nulidade da ciência, deve ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013 para apresentação da defesa relativa à



acusação de falta de recolhimento do ICMS nos períodos de maio, junho e julho de 2022.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, com o reconhecimento da **nulidade da ciência registrada em 19/12/2025 e, por arrastamento, do Termo de Revelia**; a disponibilização de vista e cópia integral dos autos; e a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação. Subsidiariamente, requer que a própria peça recursal seja recebida como impugnação tempestiva, considerando como termo inicial a ciência efetivamente ocorrida em **24/06/2026**. Requer, ainda, a suspensão dos atos de cobrança e a exibição, pela Fazenda, do comprovante da alegada ciência, mediante Aviso de Recebimento ou documento equivalente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto por ARTOMELIA LOCACAO LTDA contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE, que declarou revelia, nos termos do art. 12 da Lei do PAT, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004780/2025-60, lavrado em 23/10/2025.

Ao analisar os autos percebe-se que a Repartição preparadora emitiu o Termo de Revelia, em razão de ter expirado o prazo legal estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, sem que tivesse sido realizado o recolhimento à vista ou de forma parcelada do crédito tributário devido à Fazenda Estadual, nem apresentada impugnação ao Auto de Infração, nos termos da legislação vigente, art. 12 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

Nova redação dada ao “caput” do art. 12 pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 14.194/25 - DOE de 23.12.2025.

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia.

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.



Nova redação dada ao § 1º do art. 12 pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 14.194/25 - DOE de 23.12.2025.

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e intimado o sujeito passivo deste ato, fica definitivamente constituído o crédito tributário, devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta lei.

Acrescido o § 1º-A ao art. 12 pela alínea “a” do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

“§ 1º-A O encaminhamento do crédito tributário para registro em Dívida Ativa deverá ser feito em 60 (sessenta) dias após decorrido o prazo previsto no “caput” do art. 93.

Nova redação dada ao § 1º-A do art. 12 pelo art. 4º da Lei nº 13.347/24 - DOE de 28.08.2024.

§ 1º-A A inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa deverá ser feita em 60 (sessenta) dias depois de decorrido o prazo previsto no “caput” do art. 93 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de auto de apreensão de mercadorias, em se configurando o estado de revelia, aquelas serão destinadas a leilão, observado o disposto no art. 96 desta Lei.

Nova redação dada ao § 2º do art. 12 pela alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18.

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Na hipótese do Termo de Revelia de Auto de Infração com Termo de Apreensão de Mercadorias ser mantido, as mercadorias deverão ser consideradas abandonadas e tratadas de acordo com o art. 96 desta Lei.

Deve-se ressaltar que o recurso de agravo estava previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, e tinha por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais. Deveria ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da impugnação ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Depois da vigência da Lei nº 14.194/25 a medida processual que pode ser manejada pelo contribuinte em caso de impugnação ou recurso apresentado intempestivamente é a preliminar de tempestividade. Senão veja-se:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar o arquivamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.



§ 1º Na hipótese de interposição de Recurso de Agravo, se o Acórdão for favorável ao impugnante, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia, juntar a impugnação ao processo e remetê-lo para julgamento em primeira instância.

§ 2º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

§ 3º O Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

Nova redação dada ao art. 13 pela alínea “a” do inciso I do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nova redação dada ao art. 13 pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 14.194/25 - DOE de 23.12.2025.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Intempestividade da impugnação ou do recurso e cientificar o sujeito passivo deste ato, com a consequente juntada ao processo.

§ 2º Cientificado acerca da intempestividade, poderá o sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias:

I - emendar a peça processual anteriormente protocolada, com inclusão da preliminar de tempestividade, caso omissiva;

II - reiterar a preliminar de tempestividade arguida na impugnação ou no recurso anteriormente protocolado.



§ 3º A apresentação da preliminar de tempestividade de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo tem por exclusiva finalidade a reparação de erro na contagem do prazo estabelecido para impugnação ou recurso do respectivo lançamento de ofício.

§ 4º Apresentada a preliminar de tempestividade, a repartição preparadora, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento da referida preliminar, observado que, tratando-se de:

I - impugnação, caso a preliminar de tempestividade seja acolhida, o Conselho de Recursos Fiscais determinará o cancelamento do Termo de Revelia, de que trata o art. 12 desta lei, à repartição preparadora, quando for o caso, e remeterá os autos do processo à instância competente para o julgamento do mérito;

II - recurso, caso a preliminar de tempestividade seja acolhida, o Conselho de Recursos Fiscais julgará o mérito da questão.

§ 5º Não caberá recurso da decisão que rejeitar a preliminar de tempestividade apresentada pelo sujeito passivo, devendo o Conselho de Recursos Fiscais remeter os autos à repartição preparadora para o regular prosseguimento.

§ 6º Decorrido o prazo referido no § 2º deste artigo sem que o sujeito passivo tenha apresentado preliminar de tempestividade, fica definitivamente constituído o crédito tributário, devendo o órgão preparador encaminhá-lo para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta lei.

A Agravante aduz que, embora o sistema de controle da SER/PB registre a ciência do Auto de Infração em **19 de dezembro de 2025** e o subsequente lançamento da revelia em **21 de janeiro de 2026**, jamais teria sido validamente cientificada da autuação.

Afirma que a correspondência não foi entregue em seu domicílio ou no de seus representantes e que inexistente, no livro de registro de correspondências do edifício residencial de sua representante, anotação referente ao recebimento da notificação na data indicada pela Administração.

Importa registrar que, à época da lavratura do Termo de Revelia, 27/05/2026, já se encontrava em vigor a nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 10.094/2013 pela Lei nº 14.194/2025, que substituiu a sistemática anteriormente prevista para o Recurso de Agravado pela apresentação de preliminar de tempestividade.

Nos termos do § 3º do referido dispositivo, a preliminar de tempestividade tem por exclusiva finalidade a reparação de erro na contagem do prazo estabelecido para impugnação ou recurso do lançamento de ofício, pressupondo, conforme estabelecem os incisos I e II do § 2º, a existência de peça processual anteriormente protocolada, cuja tempestividade se pretende ver reconhecida.

No caso em exame, não houve apresentação de impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual inexistente peça processual intempestiva cuja contagem de prazo possa ser submetida à apreciação deste Conselho. Ademais, o Recurso de Agravado manejado pela recorrente não mais constituía, à época da lavratura do Termo de Revelia, o instrumento processual previsto pela legislação vigente para a finalidade pretendida.



Por conseguinte, não se encontram presentes os pressupostos legais necessários ao conhecimento da medida processual apresentada.

Ainda que superado o óbice processual ao conhecimento da peça apresentada, não prosperaria a alegação de nulidade da ciência, pois a repartição preparadora, acertadamente, considerou o contribuinte revel por não ter recolhido o crédito tributário devido à Fazenda Estadual nem ter apresentado a impugnação ao Auto de Infração.

Ademais, a inscrição estadual do contribuinte estava baixada e os autos foram instruídos com cientificação postal válida, mediante Aviso de Recebimento, no dia 19 de dezembro de 2025, no endereço da sócia-administradora, conforme consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 9 a 11), em respeito ao disposto no art. 11, §9º, inciso I, da Lei 10.094/2013, razão pela qual não se evidencia qualquer vício capaz de macular a intimação realizada, restando afastada a nulidade suscitada pela agravante.

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE, que considerou revel a sociedade empresária ARTOMELIA LOCACAO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004780/2025-60, lavrado em 23/10/2025.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator